



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 311/2014

Aut 260

Em 23 de 10 de 2014

AUTOR: MIGUEL DA CONSTRUÇÃO.

Ementa

cria o programa "PLANTANDO E COLHENDO SAÚDE" NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

Favorável
vot

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 28 de 10 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 23/10/2014 09:25 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL DA CONSTRUÇÃO**

**CRIA O PROGRAMA "PLANTANDO E COLHENDO
SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI Nº 311 / 2014

Art. 1º. Esta Lei institui o programa denominado "plantando e colhendo saúde" no Município de Campina Grande.

Art. 2º. O programa de que trata o artigo anterior, tem por objetivo incentivar a produção de alimentos, plantas ornamentais, plantas medicinais, frutas e novas alternativas nos terrenos ociosos públicos ou privados nos diversos bairros da zona urbana da sede e das vilas e povoados e nos diversos Distritos do Município, tendo como instrumento didático a educação ambiental.

Art. 3º. O programa poderá ser desenvolvido em parceria com órgãos públicos e/ou privados, inclusive com as entidades representativas das respectivas comunidades, através de convênios e incentivos, tais como:

I – Orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as etapas;

II – Análise de fertilidade dos solos, correção e orientação para o manejo do solo para a produção de alimentos com laudos credenciados;

III – Controle de pragas, orientação para o manejo ecológico de pragas objetivando melhor qualidade de alimentos e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

IV – Desenvolvimento de ações integradas com instituições comerciais afins, objetivando o fornecimento de insumos e implementos acessíveis a produção;

V – Desenvolver campanhas com a iniciativa privada para a valorização e incentivo às melhores produções através de premiações.

VI – Uso de adubos orgânicos;

Parágrafo único - O programa permitirá a participação e envolvimento das instituições educacionais de nível técnico profissionalizante e nível superior relacionados à agropecuária, geografia e ciências biológicas.

Art. 4º. O Poder Executivo implantará o programa mediante critérios e normas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Ação Social, Planejamento e Meio Ambiente, Secretaria de Educação, com a participação das associações comunitárias.

Art. 5º. Os imóveis privados ociosos somente poderão ser utilizados mediante autorização do proprietário, através do contrato de Comodato com o interessado.

Parágrafo único - O imóvel envolvido no programa, nos termos deste artigo, será considerado, para efeitos fiscais, especialmente para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – edificado, aplicando-se a alíquota



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL DA CONSTRUÇÃO

fixada para os imóveis residenciais, enquanto tiver tal utilidade.

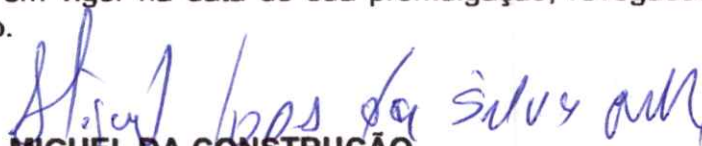
Art. 6º. Os imóveis públicos municipais somente poderão ser utilizados pelos interessados mediante permissão, concessão ou autorização nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. Todo o cultivo e o manejo da produção deverão estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, em sintonia com o meio ambiente das comunidades urbana e rural.

Art. 8º. O interessado em desenvolver o cultivo não poderá utilizar a área para o plantio de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL DA CONSTRUÇÃO
Vereador

Justificativa:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Nosso projeto visa utilizar os terrenos ociosos e ao mesmo tempo incentivar a plantação de alimentos, plantas ornamentais, plantas medicinais, frutas e novas alternativas, ao tempo que colabora com a economia local, seja promovendo a educação ambiental ou fortalecendo a economia local.

Submeto a apreciação de meus Pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 22 de outubro de 2014.